

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – CEL/SEVOP/PMM

REF: PROCESSO Nº 29.825/2021-PMM PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 089/2021-CEL /SEVOP /PMM

Ao Sr. Higo Duarte Nogueira- PREGOEIRO

LAVOR E PIAGNO COMERCIO DE PECAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 02.406.921/0001-84, sito na A FOLHA 21 QUADRA 09 LOTE 14, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente identificada no CERTAME em referência, por seu representante legal ao fim assinado, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” e “c” e §4º da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/20002, c/c no art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/19 e item 8. “DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO” e subitens do respectivo edital, neste ato, oferecer tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face das empresas licitantes: CARAJAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.585.891/0001-60 e C A Informática LTDA, CNPJ 33.482.008/0001-90, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no art. 109, § 4º da Lei de Licitações nº 8.666/93, a interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamentos, obedecerá aos termos da lei e demais normas complementares, bem como, ao próprio edital, que dispõe no item 8, in verbis:

8.1 Ao final da sessão, a Licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis conforme Art. 11 § 17 do Decreto federal 3555/2000 para apresentação de memoriais, ficando as demais Licitantes desde logo intimadas para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

8.2 A ausência de manifestação imediata e motivada da Licitante importará na decadência do direito de recurso, na adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à Licitante vencedora e o encaminhamento do processo à Autoridade Competente para a homologação;

8.3 Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à Autoridade Competente;

8.4 O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

8.5 Decidido o recurso e constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade Competente adjudicará o objeto do certame à Licitante vencedora e homologará o procedimento;

8.6 Na hipótese de provimento do recurso, os atos válidos serão aproveitados;

8.7 As Licitantes deverão acompanhar em consulta pelo E-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br os resultados do certame.

Nesses termos, de modo preliminar, a presente intenção de manifestação de Recurso, deve ser aceita, para que o Recurso interposto, seja analisado, julgado, e homologado pela autoridade superior competente, conforme a Lei e as normas do direito administrativo.

II – UMA BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A prefeitura municipal de Marabá, conjuntamente com o SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP - PMM., tornou pública a Licitação, na modalidade pregão, na forma presencial, com critério de julgamento menor preço por lote, para a escolha da proposta mais vantajosa para Ata de Registro de preço para futura e **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MOTOS.**

A abertura do pregão foi designada para ser realizada no dia 21 de janeiro de 2022, às 09:00 horas (horário local) na sede da secretaria de obras.

Durante a fase de lances as empresas licitantes vencedoras foram: CARAJAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.585.891/0001-60, arrematando respectivamente os lotes: 01 e 02, tendo como segundo colocado a empresa C A Informática LTDA, CNPJ 33.482.008/0001-90, com valores considerados abaixo do valor de mercado e com a apresentação de itens que não são fabricados por determinadas marcas que a seguir demonstraremos.

Após o pregoeiro ter declarado o vencedor, a empresa LAVOR E PIAGNO COMERCIO DE PECAS LTDA, interpôs intenção recurso sob a justificativa que as licitantes mencionadas ofertaram valores fora da realidade, categorizando-se como preço inexecutável, exigindo dessa forma que seja demonstrado a planilha de preços das empresas vencedoras do presente certame.

Considerando, que a margem bruta das empresas citadas, apresentam um prejuízo na rentabilidade significativo, conforme pode ser constatado na nota fiscal em anexo:

Do não atendimento da proposta da empresa CARAJAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.585.891/0001-60.

Item inexecutável:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	P UNIT	P CUSTO	MARGEM BRUTA
97	OLEO MOTOR LITRO MOTO HONDA XRE	MOBIL	PEÇA	23	R\$ 16,45	19,49	-18,48%

*Nota fiscal anexo: Valor unitário de R\$ 467,76 dividido por 24 unidades (quantidade da caixa).

Itens que as marcas não fornecem/fabricam:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	P UNIT	NÃO ATENDIMENTO
13	BANCO MOTO HONDA XRE	SCUD	PEÇA	5	R\$ 248,56	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
21	BUCHA ESCAPAMENTO MOTO HONDA XRE	TORK	PEÇA	6	R\$ 17,45	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça

22	BURRINHO FREIO DIANTEIRO MOTO HONDA XRE	TORK	PEÇA	5	R\$ 172,68	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
33	CAPA CORRENTE MOTO HONDA XRE	DIA- FRAG	PEÇA	8	R\$ 15,70	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
41	CHICOTE FIAÇÃO PRINCIPAL MOTO HONDA XRE	SCUD	PEÇA	6	R\$ 260,77	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
63	ESCAPAMENTO MOTO HONDA XRE	SCUD	PEÇA	4	R\$ 406,41	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
67	FILTRO AR MOTO HONDA XRE	SCUD	PEÇA	38	R\$ 39,25	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
70	GUARNICAO TAMPA VALVULA MOTO HONDA XRE	MAGNETRON	PEÇA	8	R\$ 13,09	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
75	INTER PARTIDA MOTO HONDA XRE	DIA-FRAG	PEÇA	8	R\$ 39,25	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
76	JOGO RAO DIANTEIRO MOTO HONDA XRE	DIA-FRAG	PEÇA	8	R\$ 43,61	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
78	JUNTA MOTOR COMPLETA MOTO HONDA XRE	SCUD	PEÇA	8	R\$ 39,25	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
84	LAMPADA DO FREIO MOTO HONDA XRE	DIA-FRAG	PEÇA	23	R\$ 4,36	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
85	LANTERNA TRASEIRA MOTO HONDA XRE	DIA-FRAG	PEÇA	4	R\$ 4,36	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
86	LENTE LANTERNA TRASEIRA MOTO HONDA XRE	DIA-FRAG	PEÇA	8	R\$ 22,68	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
87	LENTE SETA MOTO HONDA XRE	DIA-FRAG	PEÇA	15	R\$ 4,36	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
Acrescente a estes itens os seguintes: 91,92,148,149,157,158,159,160,165,166,172,173,174,175,176,182,192,206,207,208,209,214,222,237,238,239,241,246,247,257,258,267,268,273,275,281.						

Do não atendimento da proposta da empresa C A Informática LTDA, CNPJ 33.482.008/0001-90.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	P UNIT	NÃO ATENDIMENTO
182	CHICOTE FIAÇÃO	Trilha	PEÇA	3	185,10	Marca não fabrica/fornece

	PRINCIPAL MOTO HONDA NXR BROS					esse tipo de peça
354	GUIDAO MOTO HONDA XRE	Trilha	PEÇA	1	R\$ 41,13	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
430	BANCO MOTO HONDA NXR BROS	Plasmoto	PEÇA	1	R\$ 257,08	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
454	CHICOTE FIAÇÃO PRINCIPAL MOTO HONDA NXR BROS	Trilha	PEÇA	1	R\$ 185,10	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça
534	RETROVISOR MOTO HONDA NXR BROS	Trilha	PEÇA	2	R\$ 20,57	Marca não fabrica/fornece esse tipo de peça

III. DOS FUNDAMENTOS

III. I. DO DIREITO DE PETIÇÃO

O presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de Petição, sendo uma garantia constitucional que derivam as diversas formas de provocação da Administração Pública. Nesse contexto, para exercê-lo no procedimento licitatório, temos como fundamento legal a Constituição Federal de 1988, que elenca, em seu art. 5º, inciso XXXIV, a):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifei).

III. II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

A Lei Federal nº 10.520/02 atribuiu ao pregoeiro a competência para avaliar a intenção de recorrer, devendo ser manifestada pelo licitante no momento adequado, bem como acompanhada da devida motivação. Trata-se, portanto, de averiguar o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei como condição para o exercício do direito recursal.

Nesse contexto, como disposto na legislação mencionada, artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, e artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/05:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que

começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A motivação da intenção de recorrer exige do licitante a indicação, ainda que mínima, do erro ou da ilegalidade cometida e que torna nulo o procedimento ou parte dele.

III.III. DOS VALORES INEXEQUÍVEIS

A Lei de Licitações em seu artigo 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, diz que preço inexecutável é aquele que pode não demonstrar a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados **aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Fiquemos com a definição objetiva de preço inexecutável dada por Hely Lopes Meirelles:

“Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração.”

Nesse contexto, o intuito é minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual.

III. IV. DOS PRINCÍPIOS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga à Administração a respeitar estritamente as regras que havia previamente estabelecido para disciplinar o certame. A vinculação ao ato convocatório é essencial para a lisura do procedimento, vinculando aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a apresentação da proposta, e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido

aceitando propostas em desconformidade para com o exigido no edital (caput do art. 41, da Lei n.º 8.666/93). Não podendo ferir o princípio da competição.

Não existe, portanto, dúvida quanto ao não atendimento das propostas das empresas **CARAJAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 09.585.891/0001-60, e **C A Informática LTDA**, CNPJ 33.482.008/0001-90, devendo ter suas respectivas propostas recusadas.

No que diz respeito aos atos administrativos, confere oportunidade de a própria administração pública revisar seus atos. A Súmula 473, em vigor desde 1969, materializa a autotutela, por meio da seguinte dicção:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui mencionados são garantias invioláveis perante as normas do direito brasileiro, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior considerando a preservação da boa-fé e probidade administrativa.

VI - DAS CONCLUSÕES E DO REQUERIMENTO:

Assim sendo, Nobre gestor, valendo-se dos princípios legais e constitucionais, no que assegura **o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**, esta empresa recorrente, requer a vossa senhoria, em razão dos argumentos já expostos:

A – Provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja revista a decisão que declarou vencedora a empresa CARAJAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.585.891/0001-60 para este certame e, por conseguinte a recusa de sua proposta considerando os vícios apresentados na mesma.

B – Recusa da proposta da empresa C A Informática LTDA, CNPJ 33.482.008/0001-90 por apresentar marcas que não fabricam as respectivas peças.

C – Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior, em conformidade com § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Marabá (PA), 26 de janeiro de 2022.


LAVOR E PIAGNO COMERCIO DE PECAS LTDA
PERCIO PIAGNO JUNIOR
CNPJ: 02.406.921.0001-84
CPF: 661.814.702-63
DIMAS SOUZA DA SILVA JUNIOR
PROCURADOR